



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 167/24

Luxemburgo, 4 de outubro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-608/22 e C-609/22 | Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl e o. (Mulheres afegãs)

As medidas discriminatórias adotadas pelo regime dos Talibãs em relação às mulheres constituem atos de perseguição

Quando aprecia individualmente um pedido de asilo apresentado por uma mulher de nacionalidade afegã, um Estado-Membro pode tomar em consideração unicamente o sexo e a nacionalidade desta última

Duas mulheres de nacionalidade afegã contestam no Supremo Tribunal Administrativo da Áustria a recusa, por parte das autoridades austríacas, de lhes reconhecer o estatuto de refugiado. Alegam que a situação das mulheres sob o novo regime dos Talibãs no Afeganistão justifica, por si só, a concessão desse estatuto.

Segundo o tribunal austríaco, o regresso ao poder deste regime tem consequências graves nos direitos fundamentais das mulheres. Foram implementadas um grande número de medidas discriminatórias que consistem, por exemplo, em privá-las de qualquer proteção jurídica contra a violência baseada no género, contra a violência doméstica e contra o casamento forçado, em obrigá-las a cobrir integralmente o corpo e a face, em restringir-lhes o acesso aos cuidados de saúde, em restringir-lhes a liberdade de se deslocarem, em proibi-las de exercerem uma atividade profissional ou em restringir o exercício de uma atividade profissional, bem como em restringir o acesso à educação e em excluí-las da vida política.

O tribunal austríaco considera que as mulheres de nacionalidade afegã pertencem a «um grupo social específico» na aceção da Diretiva 2011/95¹. Estas mulheres podem estar expostas no Afeganistão a atos de perseguição em razão do seu sexo. Por conseguinte, este tribunal nacional pergunta ao Tribunal de Justiça, por um lado, **se as medidas discriminatórias** anteriormente descritas, **consideradas no seu conjunto, podem ser qualificadas de atos de perseguição** que podem justificar o reconhecimento do estatuto de refugiado. Pergunta, por outro lado, se a autoridade nacional competente, no âmbito da apreciação individual do pedido de asilo de uma mulher de nacionalidade afegã, está obrigada a tomar em consideração outros elementos para além da nacionalidade e do sexo desta última.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça responde que algumas das medidas em questão devem, por si só, ser qualificadas de «atos de perseguição», uma vez que constituem uma violação grave de um direito fundamental. É o caso do casamento forçado, que é equiparável a uma forma de escravatura, e da falta de proteção contra a violência baseada no sexo e a violência doméstica, que constituem formas de tratamentos desumanos e degradantes.

Admitindo que as outras medidas, consideradas isoladamente, não constituem uma violação suficientemente grave de um direito fundamental para poderem ser qualificadas de atos de perseguição, o Tribunal de Justiça entende que, consideradas no seu conjunto, essas medidas consubstanciam semelhantes atos. Devido ao seu efeito cumulativo e à sua aplicação deliberada e sistemática, negam, de forma flagrante, os direitos fundamentais ligados à dignidade humana.

Em segundo lugar, no que diz respeito ao exame individual do pedido de asilo de uma mulher de nacionalidade afegã, o Tribunal de Justiça toma em consideração a situação das mulheres no atual regime dos Talibãs, tal como exposta, nomeadamente, nos relatórios da Agência da União Europeia para o Asilo (AUEA) e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). O Tribunal de Justiça declara **que as autoridades competentes dos Estados-Membros podem considerar que não é necessário demonstrar que a requerente corre efetiva e especificamente o risco de ser alvo de atos de perseguição em caso de regresso ao seu país de origem. A mera tomada em consideração da sua nacionalidade e do seu sexo é suficiente.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹[Diretiva 2011/95/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida.